



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 08 de outubro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1097586-50.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Swr Informática Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 8711: Última decisão.

O **GRUPO DIBUTE**, formado pelas sociedades empresárias **SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA.** e **GLOBEINBRA LLC** distribuiu pedido de recuperação judicial em 30/09/2019, tendo sido deferido o seu processamento em 01/10/2019, conforme decisão de fls. 138/145 dos autos.

Na ocasião, foi nomeada para o encargo de Administradora Judicial a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., que prestou compromisso às fls. 446. Além disso, foi analisado pedido de tutela formulado pelas Recuperandas para que, diante da existência de débitos tributários e da existência de contratação com o Poder Público, fossem dispensadas as certidões de débito tributário para manutenção dos contratos, o que foi indeferido, considerando que, a análise da dispensa ou não da certidão para a contratação não é de competência do Juízo da Recuperação judicial.

Às fls. 3061/3063, sobreveio decisão, a qual deferiu o processamento do feito em **consolidação substancial – litisconsórcio ativo necessário e unitário-**, de forma que a Assembleia Geral de Credores fosse única, com votação de um plano único, com quadro geral de credores de todas as Recuperandas consolidado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após os trâmites processuais necessários, às fls. 4371/4373 foi formalmente convocada, por meio de edital, a assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas em 23/04/2020 (fls. 3361/3439). O conclave foi designado para os dias 03/11/2020 em primeira convocação e 17/11/2024 em segunda convocação.

O plano de recuperação judicial votado pelos Credores em 18/12/2020 restou aprovado nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005, e foi homologado às fls. 4932/4939, oportunidade na qual foi concedida a recuperação judicial às empresas SWR INFORMÁTICA LTDA, CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, DIBUTE SOFTWARE LTDA e GLOBEINBRA LLC. Contudo, referida decisão determinou a proibição de alienação de qualquer ativo integrante do ativo permanente das Recuperandas, até que apresentassem uma forma de equalização do crédito tributário, com a concordância do Fisco, tendo em vista que o Plano aprovado previa, como meio de recuperação, a disponibilização de grande parte dos ativos imobiliários das empresas do grupo.

Tendo sido referida decisão embargada pela Recuperandas, foi negado provimento aos embargos de declaração, conforme decisão de fls. 5125/5127.

Após, foi interposto Agravo de Instrumento pelas Recuperandas, autuado sob o nº 2040965-54.2021.8.26.0000, ao qual foi negado provimento pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, COM VEDAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS ENQUANTO NÃO DEMONSTRADA UMA FORMA DE EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONCORDÂNCIA DO FISCO. MANUTENÇÃO. OBSERVAÇÃO QUANTO AOS FATOS NOVOS TRAZIDOS PELAS RECUPERANDAS, QUE DEVEM SER ANALISADOS, ANTES, PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2040965-54.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Relator: Alexandre Lazzarini. 23/11/2021.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O cumprimento do plano de recuperação judicial foi iniciado pelas Recuperandas, com o pagamento a primeira parcela dos créditos trabalhistas que optaram recebimento em dinheiro, vencida em julho de 2021, o que foi noticiado pela Administradora Judicial no Relatório Mensal de Atividades apresentado às fls. 5816/5871.

Em razão da exigência de equalização do passivo fiscal, no entanto, as Recuperandas apresentaram, em 14/12/2021, às fls.6.209/6.231, a poucos dias do vencimento da segunda parcela do Plano, pedido de autorização para prosseguirem com as alienações de bens previstas pelo plano de recuperação judicial, em vista da apresentação da maior parte das CNDs. Alternativamente, requereram o desmembramento do processo de Recuperação judicial com relação à empresa CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.

Após o vencimento da segunda parcela em 20/01/2022, os credores passaram a noticiar nos autos o descumprimento do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (fls. 6298/6302, 6660/6661, 6836, 7917/7921, 8009, 8392/8395), requerendo, expressamente, a convalidação da recuperação judicial em falência.

A ausência de pagamento da segunda parcela do plano também foi noticiada pela Administradora Judicial no relatório de fls. 6305/6361.

Em 25/01/2022, às fls. 6.271/6.278, já vencida a segunda parcela dos pagamentos destinados à Classe I, as Recuperandas requereram a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito da prorrogação do prazo de pagamento previsto pelo plano homologado.

Foi então proferida a decisão de fls. 6.552/6.553, que indeferiu o pedido formulado pelas Recuperandas de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre aditivo ao plano de recuperação judicial com o intuito de prorrogar o vencimento da parcela vencida e de alterar disposições relativas à constituição das Unidades Produtivas Isoladas, sendo concedido às Recuperandas o **derradeiro e improrrogável prazo de 20 dias corridos para que procedessem e comprovassem o efetivo pagamento da 2ª parcela do Plano aos credores trabalhistas que optaram pelo recebimento em dinheiro (“Opção A”), sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.**

As Recuperandas se insurgiram contra a decisão supramencionada através do recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2100991-81.2022.8.26.0000, o qual teve negado seu provimento pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de São Paulo (acórdão de fls. 7794/7805), sob os fundamentos de que não seria rediscutida determinação de comprovação da equalização do crédito tributário, já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2040965-54.2021.8.26.0000, que o pedido de modificação do plano de recuperação judicial somente foi aventado após o seu descumprimento e dos pedidos de credores trabalhistas para a convalidação da recuperação judicial em falência e que, diante da consolidação substancial, a pluralidade de empresas não existe, sendo impossível o desmembramento da recuperação judicial em relação à CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.

Novas manifestações foram apresentadas pelos credores ressaltando o descumprimento das obrigações vigentes do PRJ (fls. 7917/7921 e fls. 8392/8391).

Ante a reiterada informação de descumprimento do plano e requerimentos de convalidação da recuperação judicial em falência, abriu-se vista ao Ministério Público, que requereu a manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial acerca das notícias de descumprimento do PRJ, a fim de que se delibere sobre eventual convalidação em falência.

As Recuperandas manifestaram-se às fls. 8.477/8.504, reiterando a possibilidade do soerguimento das empresas do Grupo Dibute com os recursos oriundos do processo nº 0027571-82.2008.4.01.3400, remetido a este Juízo, e com a alienação de bens em UPI. Reiteraram também seu entendimento pela ausência de obrigatoriedade de apresentação de CNDs no momento da homologação do plano de recuperação judicial e, por fim, requereram o indeferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, com a designação de nova assembleia geral de credores, a fim de submeter à deliberação e aprovação um modificativo do Plano a ser apresentado.

Às fls. 8.555/8.561, a Administradora Judicial concluiu não vislumbrar outra solução ao feito, senão a convalidação da presente recuperação judicial em falência, considerando que foi constatado o incontestado descumprimento do Plano aprovado pelos credores.

As Recuperandas pugnam pela destituição da Administradora Judicial, às fls. 8.563/8.567 dos presentes autos, na forma do artigo 31, § 1º, da Lei 11.101/05, alegando que a auxiliar do Juízo estaria se opondo ao interesse dos credores no soerguimento do Grupo Dibute.

Intimada, a Administradora Judicial apresentou manifestação às fls. 8722/8725, pela qual pontuou que o posicionamento da auxiliar ocorreu em estrito cumprimento de seu dever e não deve atender apenas aos interesses exclusivos das devedoras, sendo injustificado o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sua destituição. Ao final, reiterou integralmente os termos de sua manifestação de fls. 8.555/8.561, opinando pela convalidação da presente recuperação judicial em falência, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005, diante do descumprimento do Plano.

Às fls. 8.726/8.759, 8.760/8.792, 8.815/8.848, 8.939/8.969, 8.978/9.008 e 9.014/9.043, sobrevieram os RMAs relativos aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2024, todos noticiando o reiterado descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Os credores voltaram a reiterar o pedido pela convalidação da recuperação judicial em falência às fls. 8.810, diante da ausência de adimplemento pelas Recuperandas das parcelas do PRJ.

As Recuperandas apresentaram nova manifestação às fls. 8.869/8.874, aduzindo que recentes decisões do STJ corroboram sua tese de que serem dispensáveis as certidões negativas de débitos, reiterando o pedido de afastamento da exigência, de expedição de ofícios aos registros de imóveis para a transferência de imóveis à UPI para cumprimento do Plano e de desmembramento da recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, necessário destacar que não há que se falar no presente caso em destituição da Administradora Judicial, como requerido pelas Recuperandas. A auxiliar do juízo atuou durante todo o processo com zelo e desempenhando fielmente as atribuições que lhe são incumbidas por força do artigo 22, I e II da Lei 11.101/2005, de modo que o pedido das Recuperandas se pauta em mero inconformismo, declarado após a AJ pontuar pela necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, **indefiro** o pedido.

No tocante às alegações dos credores de descumprimento do PRJ, nota-se que estas se iniciaram em 26/01/2022 (fls. 6.298/6.302), por ocasião da falta de pagamento da segunda parcela destinada aos credores trabalhistas que optaram pelo recebimento em dinheiro, que se venceu em 20/01/2022. Tais alegações foram posteriormente corroboradas pelos relatórios e manifestações apresentados pela Administradora Judicial nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/2005, é poder-dever do Juiz da Recuperação judicial, ao constatar o descumprimento do plano de recuperação judicial, determinar a sua convalidação em falência. Em que pese a possibilidade de decretá-la *ex officio* – e sem que se possa, então, considerar infringência ao art. 9º, do Código processual -, já restou noticiado nestes autos, em muitas oportunidades, o descumprimento do quanto pactuado, o que fora denunciado pelos credores e pela própria Administradora Judicial.

É o que também se retira da firme jurisprudência:

"Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano - Inconformismo da recuperanda - Alegação de decisão surpresa - Inocorrência - Descumprimento do plano demonstrado (Lei nº11.101/05, art. 73, IV) - Verbas trabalhistas que não foram adimplidas na totalidade - Pagamento dos credores pertencentes às demais classes que nem sequer foi iniciado - Instituto da recuperação que só pode ocorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis - Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa em descompasso com a situação econômico-financeira da recuperanda - Desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberação novo plano de recuperação judicial, em substituição ao descumprido Convalidação da recuperação judicial em falência que se justifica - Decisão mantida Recurso desprovido."(Agravo de Instrumento 2100272-36.2021.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021.

Conforme relatado, este Juízo determinou, em mais de uma ocasião, a intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca das alegações dos credores e informar sobre o cumprimento ao plano de recuperação judicial, mas, a despeito das determinações, as devedoras deixaram de prestar informações precisas nestes autos. Desta forma, a Administradora Judicial encarregou-se de esclarecer o quanto solicitado, de modo a consignar que as Recuperandas não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vêm cumprindo com as previsões constantes no plano de recuperação judicial.

Está muito evidente que as devedoras não estão empregando esforços para o seu soerguimento, em conduta diametralmente oposta à prevista pela LRF. Registro ideia crucial, de todos conhecida: a recuperação judicial foi pensada para socorrer apenas os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, posto que o seu processamento deve amparar somente devedores viáveis.

Ressalto que, após diversas notícias de descumprimento do Plano e após ser-lhe oportunizada a manifestação e a solução da questão aventada pelos credores, as Recuperandas limitaram-se a aduzir que teriam condições de cumprir o PRJ se fosse autorizada a alienação de bens em UPI, dispensando-se a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, insistindo em rediscutir matérias já preclusas e tumultuando o feito.

Veja-se que a primeira notícia de falta de pagamento assumido no Plano se deu em 26/01/2022 e foi confirmada pela Administradora Judicial no RMA datado de 31/01/2022. Desde então, as Recuperandas, ao que consta dos autos, apenas buscaram furtar-se dos pagamentos, pretendendo submeter à votação aditivo ao PRJ descumprido, sem sequer ofertar solução para a parcela vencida e não paga, além de intentar manobra para excluir uma das Recuperandas do polo ativo desta ação, apesar da consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras, requerida pelas próprias Recuperandas, que, por óbvio, impede qualquer desmembramento da recuperação judicial.

Não obstante, as Recuperandas passaram mais de 2 anos tentando revitalizar nestes autos discussões já superadas por decisão deste Juízo e do Tribunal de Justiça no âmbito dos Agravos de Instrumentos nº 2040965-54.2021.8.26.0000 e 2100991-81.2022.8.26.0000, em evidente intenção protelatória.

Ainda, verifico que após o inadimplemento da segunda parcela prevista no PRJ aos credores trabalhistas que optaram pelo recebimento em dinheiro, nenhum outro pagamento foi realizado a qualquer credor.

É de se ponderar que a maior interessada para o sucesso da recuperação judicial deveria ser a própria Recuperanda, pressupondo-se essa intenção pelo ajuizamento do pedido e pela apresentação de uma proposta de pagamento aos credores. Em que pese a presunção, o comportamento das Recuperandas nestes autos tem demonstrado muito o contrário: em verdade, em diversos momentos, como visto, beira o descaso para com o procedimento recuperacional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para com o Juízo, que deu diversas oportunidades para suas manifestações, mas sem a vinda de conteúdo materialmente útil à comprovação do cumprimento do Plano.

Em singelas palavras: as Recuperandas descumpriram com os termos do plano de recuperação judicial, de modo que os credores trabalhistas se encontram com os seus respectivos pagamentos vencidos, ressaltando-se que só tiveram capacidade financeira para a quitação de uma única parcela assumida no PRJ, deixando de adimplir já com a segunda parcela prevista.

Assim, é caso de convoação da recuperação judicial em falência, pois as Recuperandas descumpriram o plano de recuperação judicial, não se verificando, pois, perspectiva (e em verdade tampouco diligência por parte dos interessados) para a superação da crise evidenciada.

Realizadas as considerações acima e, não havendo outra medida alternativa que possa ser adotada nestes autos, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, **DECRETO** a falência de **SWR INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.596.922/0001-76, com endereço comercial na Alameda Jaú, nº 1.160, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01420-002; **CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.211.630/0001-18, com endereço comercial na Rua Serra do Botucatu, nº 878, Sala 1.209, Vila Gomes Cardim, São Paulo, SP, CEP: 03.317-000; **DIBUTE SOFTWARE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.843.800/0001-53. com endereço comercial na Avenida Roque Petroni Junior, nº 850, Conjunto 121 a 124, Torre Jaceru, Jardim das Acácias, São Paulo, SP, CEP: 04.707-000 e **GLOBEINBRA LLC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.794.936/0001-95, com endereço comercial na 2711, Centerville Road, S/N, Suíte 400, Wilmington, Delaware, Estados Unidos da América.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Mantenho, como Administrador(a) Judicial, **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81., que tem como responsável a Dra. Joice Ruiz Bernier, inscrita na OAB nº 126.769/SP, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, 259, Cj. 131, Perdizes, São Paulo SP, CEP: 05004-010, telefone (11) 3864-4332, que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em

1097586-50.2019.8.26.0100 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício**;

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

3. O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

4. Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

5. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

6. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

7. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

7.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

7.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

7.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

8. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

9. Oficie-se:

a) **através do sistema Sisbajud**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) **à Receita Federal**, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) **ao Detran**, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

10. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

11. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL** - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - email pgefalencias@sp.gov.br; **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** - **PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30

1097586-50.2019.8.26.0100 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

12. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

- **BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN** - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.
- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.
- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações** - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;
- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;
- **BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da

1097586-50.2019.8.26.0100 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

- **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA